



# TRANQUILIDADE

APÓLICE DE SEGURO DE EQUIPAMENTO ELECTRÓNICO

CONDIÇÕES GERAIS



Entre a Tranquilidade – Corporação Angolana de Seguros, S.A, adiante designada por Tranquilidade, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares desta Apólice, de harmonia com as declarações constantes da Proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

### CAPÍTULO I

#### Definições, Objecto, Garantia e Excluídos

##### ART. 1.º – Definições

Para efeitos do disposto no presente Contrato, entende-se por :

- a) **SEGURADORA** : A Tranquilidade – Corporação Angolana de Seguros, S.A, legalmente autorizada a exercer a actividade seguradora, adiante designada por Tranquilidade;
- b) **TOMADOR DO SEGURO** : Pessoa ou entidade que subscreve o presente Contrato e é responsável pelo pagamento do(s) prémio(s);
- c) **SEGURADO**: Pessoa ou entidade no interesse da qual o contrato é celebrado;
- d) **BENS SEGUROS**: Os equipamentos electrónicos e as instalações acessórias devidamente identificados nas Condições Particulares;
- e) **APÓLICE** : Conjunto de documentos escritos que titulam o contrato de seguro e que compreende as Condições Gerais, Especiais e Particulares;
- f) **CONDIÇÕES GERAIS** : Conjunto de cláusulas que definem e regulamentam obrigações genéricas e comuns inerentes a um ramo ou modalidade de seguro;
- g) **CONDIÇÕES ESPECIAIS**: Cláusulas que visam esclarecer, completar ou especificar disposições das Condições Gerais;
- h) **CONDIÇÕES PARTICULARES** : Documento onde se encontram os elementos específicos e individuais de cada contrato, que o distinguem de todos os outros;
- i) **PERDA TOTAL** : Situação que se verifica quando o custo de reparação seja igual ou superior ao valor do bem seguro, imediatamente antes do sinistro;
- j) **PERDA PARCIAL** : Situação que se verifica quando o custo de reparação for inferior ao valor venal da unidade danificada, imediatamente antes de ocorrer o sinistro;
- k) **SALVADOS** : Bens seguros que em consequência de um sinistro fiquem danificados, podendo o seu valor, após a verificação do sinistro, ser deduzido na indemnização a pagar;

- l) **SINISTRO**: Evento ou série de eventos susceptíveis de fazer funcionar as garantias da Apólice;
- m) **FRANQUIA** : Valor que, em caso de sinistro, fica a cargo do Tomador do Seguro e / ou do Segurado, e cujo montante está estipulado nas Condições Particulares, não sendo o mesmo oponível a terceiros;
- n) **PRÉMIO** : Valor pago pelo Tomador do Seguro à Tranquilidade como contrapartida pelas coberturas contratadas no âmbito do contrato de seguro.

##### ART. 2.º – Objecto do Contrato e Âmbito da Garantia

- 1. Pelo presente Contrato a Tranquilidade garante ao Segurado, de acordo com o convencionado nas Condições Particulares e até ao limite do capital seguro, o pagamento da indemnização pelas perdas ou danos causados aos bens seguros, durante o período de vigência do contrato e enquanto os mesmos se encontrarem no local designado nas Condições Particulares, após estarem convenientemente instalados.
- 2. A garantia abrange, além das ocorrências não expressamente excluídas nos termos dos artigos seguintes, os danos causados por:
  - a) Defeitos de projecto, de materiais, de fabrico ou montagem, que não possam ser detectados por exame exterior e que sejam desconhecidos à data da celebração do presente Contrato;
  - b) Erros de manobra, imperícia, negligência e incompetência;
  - c) Incêndio e sua extinção (com ou sem origem no próprio equipamento), impacto de raio, explosão, fumo, fuligem, gases corrosivos e danos por chamuscado e incandescência;
  - d) Queda ou estampido de aviões ou objectos deles caídos;
  - e) Abatimento ou deslizamento de terrenos, desmoronamento ou assentamento de edifícios;
  - f) Efeito directo de corrente eléctrica, nomeadamente sobre-tensão e sobreintensidade incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica, curto-circuitos, arcos, isolamento deficiente, magnetismo, indução, implosão e outros fenómenos semelhantes;
  - g) Falha ou defeito de instrumentos de protecção, medida ou regulação.

3. Quando devidamente identificados e valorizados nas Condições Particulares da Apólice, ficam, igualmente, garantidos:
- a) Partes ou objectos que pela sua função sejam imprescindíveis à criação de condições ambientais necessárias à boa laboração e protecção dos equipamentos e instalações objecto desta Apólice, nomeadamente: sistemas de climatização, detectores de fumo, sistemas de medição de humidade e temperatura, e outros;
  - b) Equipamentos móveis utilizados fora do local de risco identificado nas Condições Particulares.

#### ART. 3.º – Coberturas Opcionais

1. Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, e pagamento do respectivo sobreprémio, o presente Contrato poderá igualmente garantir, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, as perdas ou danos previstos nas coberturas a seguir mencionadas:
- a) Responsabilidade civil laboração;
  - b) Encargos com horas extraordinárias e transportes em via rápida;
  - c) Encargos com fretes aéreos;
  - d) Fenómenos sísmicos;
  - e) Fenómenos meteorológicos e inundações;
  - f) Actos de grevistas;
  - g) Actos de vandalismo;
  - h) Gastos adicionais motivados por aluguer de um equipamento similar ao equipamento seguro;
  - i) Roubo ou furto dos bens seguros.
2. Se as coberturas adicionais acima referidas não forem contratadas, consideram-se excluídas do contrato.

#### ART. 4.º – Exclusões

1. O presente Contrato de seguro não garante as perdas ou danos resultantes de:
- a) Actos ou omissões intencionais do Tomador do Seguro e/ou do Segurado ou de quem o represente, ou com a sua cumplicidade;
  - b) Falta de manutenção e/ou assistência de acordo com as instruções recomendadas pelo fabricante;
  - c) Sobrecargas intencionais ou quaisquer experiências ou ensaios que envolvam condições anormais de trabalho, com excepção dos actos tendentes a verificar a correcta laboração das máquinas ou dos respectivos dispositivos de segurança;
  - d) Falhas ou defeitos já existentes à data da contratação do seguro e intencionalmente omitidos à Tranquilidade;
  - e) Consequências directas de influências previsíveis e persistentes de carácter mecânico, químico ou eléctrico, designadamente desgaste ou uso normal, ferrugem, corrosão, erosão, cavitação ou deterioração devidos a condições atmosféricas, incrustações e riscos em superfícies pintadas, envernizadas ou polidas. Esta exclusão abrange somente as partes directamente afectadas, sendo abrangidos pela cobertura, no entanto, os danos sofridos por outras partes ou peças de equipamento;
  - f) Falta ou interrupção do fornecimento de energia eléctrica, gás ou água;
  - g) Desenvolvimento lento de deformações, distorções, fendas, fracturas, bolhas, laminações, rachas, ranhuras, ou rectificação de juntas ou outras uniões defeituosas, salvo se estes defeitos resultarem em avaria coberta pela presente Apólice;

- h) Explosão, libertação de calor, irradiações provenientes de transformação de átomos ou radioactividade e ainda os decorrentes de radiação provocada pela aceleração artificial de partículas;
- i) Actos de guerra (declarada ou não), guerra civil, revolução, usurpação do poder militar ou civil, confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos objectos seguros por ordem do Governo ou de qualquer autoridade legal;
- j) Actos de terrorismo;
- k) Actos de sabotagem;
- l) Engenhos explosivos ou incendiários;
- m) Furto sem vestígios da prática do mesmo;
- n) Paralisações dos equipamentos ou instalações, assim como todo e qualquer prejuízo indirecto, ainda que sejam consequência de um sinistro garantido;
- o) Qualquer despesa efectuada não só com operações de manutenção, modificações, aumentos ou melhorias dos bens seguros mas também com partes ou peças substituídas durante estas operações;
- p) Qualquer despesa efectuada com operações de regulação e ajuste do equipamento seguro, salvo se essa regulação e ajuste tenham sido em função de um sinistro coberto por esta Apólice.

2. Ficam, igualmente, excluídos das garantias deste seguro os seguintes equipamentos:
- a) Peças permutáveis, substituíveis ou consumíveis;
  - b) Partes que, pelo seu uso ou natureza, sofram elevada taxa de desgaste ou depreciação, nomeadamente filtros, tubos flexíveis, juntas, esteiras, correias de transmissão, cabos que não sejam condutores eléctricos, escovas, baterias e materiais refractários;
  - c) Catalisadores e produtos inerentes à laboração, nomeadamente, combustíveis, produtos químicos, substâncias de filtragem, produtos de limpeza e lubrificantes, com excepção dos materiais isolantes dos equipamentos eléctricos;
  - d) Equipamentos ao ar livre, a não ser quando os mesmos tenham sido expressamente concebidos para funcionarem como tal.
3. O presente Contrato não garante, ainda, a indemnização de perdas ou danos:
- a) Pelos quais os fabricantes, fornecedores ou empresas de reparação e manutenção dos equipamentos ou instalações sejam legal ou contratualmente responsáveis;
  - b) Causados a equipamentos alugados temporariamente.

## CAPÍTULO II

### Formação do Contrato e suas Alterações

#### ART. 5.º – Formação do Contrato

1. O contrato baseia-se nas declarações efectuadas pelo Tomador de Seguro na proposta devidamente assinada e datada, onde devem estar mencionados, com toda a verdade, todos os factos ou circunstâncias essenciais à exacta apreciação do risco e que possam influir na aceitação do contrato e na correcta determinação do prémio aplicável.
2. A proposta considera-se aprovada se, no prazo de quinze (15) dias a contar da data da sua recepção, a Tranquilidade não tiver comunicado ao proponente a aceitação ou recusa do contrato ou ainda a necessidade de recolher informações essenciais à avaliação do risco.
3. O contrato considera-se, então, celebrado nos termos propostos a partir das zero horas do dia seguinte ao da recepção da

proposta pela Tranquilidade, salvo se uma data posterior aí estiver indicada.

#### ART. 6.º – Efeitos do Contrato

1. As coberturas e riscos garantidos pelo presente Contrato de seguro só produzem efeitos após o pagamento do prémio ou fracção inicial.
2. Quando por impossibilidade de emissão do recibo por parte da Tranquilidade ou quando por acordo entre a Tranquilidade e o Tomador do Seguro, o prémio ou fracção inicial não for pago na data de início ou de celebração, o contrato fica suspenso, não produzindo quaisquer efeitos até que o referido prémio ou fracção seja liquidado à Tranquilidade.
3. Sem prejuízo do acima disposto, o prémio ou fracção inicial deverá ser pago no prazo máximo de quinze (15) dias a contar da data de celebração do contrato.

#### ART. 7.º – Omissões ou Inexactidões Dolosas do Tomador do Seguro / Segurado na Declaração Inicial do Risco

1. Caso se verifiquem omissões ou inexactidões dolosas na Declaração Inicial do Risco efectuada pelo Tomador do Seguro / Segurado, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 5.º, o contrato é anulado pela Tranquilidade mediante o envio de declaração nesse sentido ao Tomador do Seguro, no prazo de dois (2) meses a contar do conhecimento do incumprimento.
2. Caso ocorram sinistros, quer antes da Tranquilidade ter tido conhecimento do incumprimento doloso, quer ainda no prazo referido no número anterior, os mesmos não ficam cobertos pelo contrato.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a Tranquilidade tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 1, ou, nos casos em que o dolo do Tomador do Seguro / Segurado tenha o propósito de obter uma vantagem, até ao termo do contrato, bem como ao reembolso das indemnizações que eventualmente já tenham sido pagas.

#### ART. 8.º – Omissões ou Inexactidões Negligentes do Tomador do Seguro / Segurado na Declaração Inicial do Risco

1. Caso se verifiquem omissões ou inexactidões negligentes na Declaração Inicial do Risco efectuada pelo Tomador do Seguro / Segurado, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 5.º, a Tranquilidade pode, no prazo de dois (2) meses a contar do seu conhecimento :
  - a) Propor uma alteração ao contrato, fixando um prazo, não inferior a catorze (14) dias para o Tomador do Seguro / Segurado se pronunciar;
  - b) Anular o contrato, caso se comprove que a Tranquilidade em caso algum teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente.
2. De acordo com o definido no número anterior, o contrato cessa os seus efeitos, vinte (20) dias após o envio da proposta de alteração por parte da Tranquilidade, se o Tomador do Seguro / Segurado não concordarem com a mesma, ou trinta (30) dias após o envio da declaração de cessação prevista na alínea b).
3. Ocorrendo a cessação do contrato, o prémio é devolvido tendo em conta o período de tempo ainda não decorrido até à data de vencimento, salvo quando tenha havido pagamento de prestações decorrente de sinistro pela Tranquilidade.
4. Em caso de sinistro ocorrido antes da cessação ou da alteração do contrato, cuja verificação ou consequências tenham sido

influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissão ou inexactidão negligente, a Tranquilidade :

- a) Garante o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecimento do facto omitido ou declarado inexactamente;
- b) Não garante o sinistro, demonstrando que em caso algum teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente.

#### ART. 9.º – Nulidade do Contrato

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, este Contrato considerar-se-á nulo e, conseqüentemente, não produzirá quaisquer efeitos em caso de sinistro se, nos termos previstos na lei, quando à data da sua aceitação haja cessado o risco ou já tenha ocorrido o sinistro.

#### ART. 10.º – Agravamento do Risco

1. O Tomador do Seguro e/ou o Segurado devem participar à Tranquilidade quaisquer factos ou circunstâncias que alterem as condições do risco seguro, por escrito ou qualquer outro meio de que fique registo duradouro, no prazo de oito (8) dias a contar da data em que deles tenham conhecimento.
2. Se os factos ou circunstâncias determinarem o agravamento do risco, a Tranquilidade poderá optar, nos trinta (30) dias subsequentes, entre a apresentação de novas condições ou a resolução do contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento.

Não exercendo nenhuma dessas opções, considera-se que se mantém as mesmas condições para o risco alterado.
3. Se o Tomador do Seguro não concordar com as novas condições que lhe forem apresentadas, poderá igualmente optar pela resolução do contrato no prazo de trinta (30) dias, sob pena de se considerar aprovada a modificação proposta.
4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos nos números anteriores, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a Tranquilidade :

- a) Garante o risco, efectuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo referido no n.º 1;
- b) Garante parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efectivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
- c) Não garante o sinistro demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento de risco;
- d) Não garante o sinistro e mantém o direito aos prémios vencidos em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem.

## CAPÍTULO III

### Duração do Contrato

#### ART. 11.º – Duração do Contrato

1. O contrato de seguro tem a duração indicada nas Condições Particulares.

2. Na ausência de tal indicação entende-se que as partes o quiseram celebrar pelo período de um ano.
3. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se, mediante o pagamento do prémio da anuidade subsequente ou da primeira fracção deste, se o pagamento for fraccionado, sucessivamente renovado por períodos de um ano, a menos que alguma das partes o denuncie nos termos previstos no artigo 13.º.

#### ART. 12.º – Redução do Contrato

1. Quer a Tranquilidade, quer o Tomador do Seguro podem, a todo o tempo, reduzir o capital e/ou as garantias do presente Contrato, desde que comuniquem tal facto à outra parte, com uma antecedência mínima de trinta (30) dias em relação à data a partir da qual pretendem que a redução produza os seus efeitos.
2. O Tomador do Seguro terá direito ao reembolso do prémio nos termos definidos no n.º 2 do artigo 14.º.

#### ART. 13.º – Denúncia do Contrato

1. A denúncia do contrato equivale à sua não renovação.
2. A Tranquilidade ou o Tomador do Seguro, mediante comunicação escrita à outra parte com trinta (30) dias de antecedência em relação à data de efeito, poderão denunciar o contrato na data do seu vencimento.

#### ART. 14.º – Resolução do Contrato

1. Quer o Tomador do Seguro, quer a Tranquilidade podem, havendo justa causa, a todo o tempo, resolver o Contrato, mediante correio registado, ou por qualquer outro meio do qual fique registo escrito, com pelo menos, trinta (30) dias de antecedência relativamente à data em que a resolução produzirá os seus efeitos.
2. O prémio a devolver pela Tranquilidade, no caso da resolução do contrato ser da sua iniciativa, corresponderá a setenta e cinco por cento (75%) do prémio total, calculado com base no período de tempo ainda não decorrido.
3. Quando a resolução se operar por iniciativa do Tomador do Seguro, a Tranquilidade poderá reter, para fazer face aos custos fixos, cinquenta por cento (50%) do prémio total correspondente ao período de tempo inicialmente contratado e ainda não decorrido, salvo se a resolução da apólice for motivada pela sua substituição e o prémio da nova apólice seja igual ou superior ao da anterior, caso em que o estorno se fará por inteiro.
4. Salvo nos casos referidos na presente Apólice ou expressamente previstos na Lei, a resolução do Contrato produz efeitos às vinte e quatro (24) horas do trigésimo dia após a recepção da respectiva comunicação.
5. Para efeitos do presente artigo, a Tranquilidade poderá invocar a ocorrência de uma sucessão de sinistros ou a recusa do Tomador do Seguro em aceitar as novas condições contratuais como justa causa de resolução do presente Contrato de Seguro.

## CAPÍTULO IV

### Valor Seguro e Pagamento dos Prémios

#### ART. 15.º – Valor Seguro

1. A responsabilidade da Tranquilidade é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares.

2. O valor seguro relativo a cada equipamento ou instalação deverá corresponder ao seu valor de substituição, à data do sinistro, por um equipamento ou instalação novos, de idênticas características e rendimento, acrescido das despesas de frete, montagem e direitos alfandegários, observando-se, em caso de sinistro, o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 23.º.
3. Se o valor seguro for, à data do sinistro inferior ao valor calculado nos termos do n.º 2. (Sub-Seguro), o Segurado responderá por uma parte proporcional dos prejuízos.
4. Se, ao invés o valor seguro for superior ao valor calculado nos termos do n.º 2 (Sobre-Seguro), a Tranquilidade só responderá até ao valor real de cada máquina ou instalação nos termos previstos no n.º 2.

#### ART. 16.º – Pagamento dos Prémios

1. O prémio correspondente a cada período de duração do contrato é devido por inteiro, sem prejuízo de poder ser fraccionado para efeitos de pagamento, desde que acordado entre as partes e expressamente previsto nas Condições Particulares.
2. O prémio ou fracção inicial é devido na data de celebração do contrato, salvo se mediante acordo expresso nas Condições Particulares, outra data para pagamento for estabelecida entre o Tomador de Seguro e a Tranquilidade.
3. Os prémios ou fracções subsequentes são devidos nas datas estabelecidas nas Condições Particulares.
4. A Tranquilidade avisará, por escrito e com uma antecedência de trinta (30) dias em relação à data em que o prémio ou fracções subsequentes sejam devidos, o Tomador de Seguro, indicando a data do pagamento, o valor a pagar, a forma de pagamento, bem como as consequências da falta de pagamento do prémio ou fracção.
5. Quando se verifique acerto de vencimento de contratos de ano e seguintes, o prémio correspondente ao número de dias que excede um ano será calculado tendo em consideração a proporção deste período em relação ao prémio anual.

#### ART. 17.º – Falta de Pagamento de Prémios

1. Quando o prémio ou fracção inicial não for pago na data de celebração do contrato ou até à data limite acordada entre a Tranquilidade e o Tomador do Seguro, quando tiver sido o caso, o contrato considera-se resolvido desde o início, não produzindo quaisquer efeitos.
2. Na falta de pagamento do prémio ou fracção subsequente na data indicada no aviso, o Tomador do Seguro constitui-se em mora, ficando a Tranquilidade com direito a suspender as garantias do contrato.
3. De acordo com o estipulado no número anterior, a Tranquilidade comunicará ao Tomador do Seguro, a data a partir da qual se verificará a suspensão das garantias, bem como a nova data limite para pagamento dos prémios em dívida, acrescidos dos respectivos juros de mora.
4. Se, no decurso do período de suspensão e dentro do novo prazo para o efeito concedido, o Tomador do Seguro proceder ao pagamento do prémio em dívida acrescido dos respectivos juros de mora, os efeitos do contrato reiniciam-se a partir das 12:00 horas do dia seguinte àquele em que se o pagamento teve lugar.
5. Durante o período de suspensão ou até à data de início dos efeitos previstos no número anterior, quando o Tomador do Seguro tenha pago o respectivo prémio em falta, a Tranquilidade não responderá por qualquer sinistro que tenha ocorrido durante esse mesmo período.
6. Caso o Tomador do Seguro não proceda ao pagamento do prémio, acrescido dos juros de mora, até ao termo do novo prazo

concedido, nos termos previstos no n.º 3, a Tranquilidade procederá à resolução automática do contrato.

7. A resolução automática do contrato não exonera o Tomador do Seguro da obrigação de liquidar os prémios ou fracções em dívida correspondentes ao período em que este esteve em vigor.
8. Quando o contrato preveja a existência de direitos ressalvados a favor de Terceiros ou Credor Hipotecário, identificados nas Condições Particulares, em caso de falta de pagamento de prémio, a Tranquilidade dará conhecimento ao mesmo da comunicação enviada ao Tomador do Seguro nos termos previstos no n.º 3 do presente artigo.

## CAPÍTULO V

### Direitos e Deveres das Partes

#### ART. 18.º – Participação do Sinistro

1. O Tomador do Seguro e/ou o Segurado devem participar o sinistro à Tranquilidade, por meio idóneo, com a maior brevidade possível, mas num prazo nunca superior a oito (8) dias a contar do dia da sua ocorrência ou da data em que deles tiveram conhecimento, salvo se outro prazo for convencionado entre as partes.

Para o efeito, presume-se, até prova em contrário, que o facto danoso responsável pelo sinistro é conhecido no momento da sua verificação.

2. Para além da participação do sinistro, devem o Tomador do Seguro e o Segurado prestar à Tranquilidade, em tempo útil, os esclarecimentos complementares sobre as causas, circunstâncias e consequências do sinistro, que sejam do seu conhecimento, bem como fornecer à Tranquilidade as provas e documentos solicitados, os relatórios, análises e outros documentos que possuam ou venham a obter, relacionados com os equipamentos ou instalações avariados.
3. O Segurado não pode iniciar qualquer reparação ou assumir qualquer responsabilidade sem o acordo prévio da Tranquilidade, a não ser que se trate de pequenas reparações e desde que conserve as partes danificadas ou defeituosas à disposição da Tranquilidade para que possam ser examinadas.

#### ART. 19.º – Obrigação de Prevenção

1. O Segurado deve evitar, por todos os meios ao seu alcance, que o risco se concretize e observar as disposições legais e contratuais tendentes a prevenir ou a diminuir o risco ou as consequências do sinistro.
2. Nos casos em que, por violação consciente do número anterior, o segurado contribuir para que o risco se realize ou para aumentar as suas consequências, a Seguradora pode deixar de pagar a indemnização ou reduzi-la de forma adequada.
3. A disposto no n.º 2 não é oponível a terceiros.
4. O Segurado tem direito a ser reembolsado de todas as despesas de salvamento que razoavelmente sejam por ele efectuadas, desde que, acrescidas à prestação a efectuar pela Tranquilidade, não ultrapassem o capital seguro.

#### ART. 20.º – Outros Deveres do Tomador do Seguro / Segurado

O Tomador do Seguro e/ou o Segurado deverão igualmente:

- a) Avisar por escrito a Tranquilidade, o mais rapidamente possível, não excedendo nunca o prazo de oito (8) dias, sobre qualquer modificação das características ou do modo de emprego ou utilização das máquinas ou instalações seguras relativamente às

declarações contidas nas Condições Particulares, ficando o Segurado sujeito a uma eventual alteração do prémio ou das Condições da Apólice em consequência dessas alterações;

- b) Permitir que os equipamentos ou instalações seguros sejam vistoriados por representantes da Tranquilidade devidamente credenciados;
- c) Manter os equipamentos e instalações seguros, bem como os instrumentos de segurança, em permanente bom estado de funcionamento;
- d) Não utilizar os equipamentos ou as instalações seguros para além da sua capacidade normal;
- e) Cumprir e fazer cumprir as regras técnicas, regulamentos legais, especificações ou recomendações dos fabricantes ou montadores.

#### ART. 21.º – Incumprimento das Obrigações a cargo do Tomador do Seguro / Segurado

O incumprimento das obrigações previstas nos artigos anteriores determina:

- a) A redução da prestação pela Tranquilidade atendendo ao dano que o incumprimento cause;
- b) A perda de cobertura caso o incumprimento seja doloso e determine dano significativo para a Tranquilidade.

#### ART. 22.º – Peritagem

1. A Tranquilidade, através de perito por esta nomeada, efectuará as averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos.
2. Caso o Segurado não concorde com a avaliação dos prejuízos efectuada pelo perito nomeado pela Tranquilidade, poderá também, se assim o entender, nomear um perito para o efeito.
3. Na eventualidade de não existir consenso entre os dois peritos, estes deverão escolher um terceiro que funcionará como árbitro.

#### ART. 23.º – Pagamento da Indemnização

1. A Tranquilidade deve, determinadas que sejam as causas, circunstâncias e consequências do sinistro, bem como o valor de indemnização a pagar, satisfazer, a quem for devida, a prestação a que se obriga nos termos do presente Contrato.
2. Decorridos que sejam trinta (30) dias sobre o apuramento dos factos a que se referem o número anterior sem que a Tranquilidade tenha cumprido com a sua prestação por motivo que lhe seja imputável, esta incorrerá em mora.
3. No caso de Perda Total dos equipamentos ou instalações seguros, a Tranquilidade prestará ao Segurado uma indemnização correspondente ao valor que eles tinham à data do sinistro, deduzido do valor dos eventuais salvados.

Para os efeitos do número anterior, entende-se por valor à data do sinistro o de compra, em novo, na mesma data, de um equipamento ou instalação com idênticas características e rendimento, acrescido das despesas de montagem, fretes normais e direitos alfandegários, deduzindo-se, no entanto, o valor relativo à depreciação natural sofrida pelo equipamento ou instalação segura.

4. No caso de Perda Parcial do equipamento ou instalações seguros a Tranquilidade será responsável por todas as despesas necessárias para repor os equipamentos ou instalações danificados nas mesmas condições em que se encontravam imediatamente antes de ocorrer o sinistro, acrescidas das despesas decorrentes dos

trabalhos de desmontagem e montagem, de fretes ou de direitos alfandegários, se os houver.

Se as despesas a que se refere o número anterior forem iguais ou superiores ao valor do equipamento ou instalação imediatamente antes do sinistro, a indemnização a cargo da Tranquilidade será calculada de acordo com o estabelecido no n.º 3.

4.1 A Tranquilidade apenas suportará as despesas com reparações provisórias que façam parte das reparações definitivas e não aumentem o seu custo final.

4.2 A Tranquilidade indemnizará o Segurado depois de este ter provado por documentos comprovativos em como efectuou a reparação.

5. Após a liquidação de um sinistro, o capital seguro ficará, no respectivo período de vigência desta Apólice, automaticamente reduzido na proporção da indemnização paga, a não ser que o Tomador do Seguro pretenda reconstituir o capital seguro, pagando um prémio complementar correspondente.

6. Em caso de avaria garantida pela presente Apólice, a Tranquilidade poderá optar entre a indemnização em dinheiro e a reparação ou substituição, por sua conta, dos equipamentos, instalações ou peças sinistradas.

7. Por cada sinistro, o Segurado suportará a franquia fixada nas Condições Particulares para cada equipamento ou instalação seguros.

8. Os salvados ficarão sempre na posse do Segurado, sendo o seu valor deduzido ao montante da indemnização.

9. Se no contrato tiver sido indicado à Tranquilidade um credor hipotecário, nenhuma indemnização, em caso de perda parcial, poderá ser paga ao Tomador do Seguro, sem prévio conhecimento por parte do credor.

Em caso de perda total, a indemnização será directamente paga ao credor hipotecário indicado.

## CAPÍTULO VI

### Disposições Finais

#### ART. 24.º – Transmissão do Contrato

1. Se a transmissão da propriedade dos bens seguros se verificar por falecimento do Tomador do Seguro ou do Segurado, a responsabilidade da Tranquilidade manter-se-á para com os respectivos herdeiros, aos quais se aplicarão as obrigações e direitos constantes deste Contrato.
2. No caso de venda ou transmissão da propriedade dos bens seguros ou do interesse do Segurado nos mesmos, o contrato poderá manter-se.

No entanto, para o efeito, o Tomador do Seguro e / ou o Segurado deverão comunicar à Tranquilidade essa venda ou transmissão e o novo proprietário ou interessado deverá manifestar a sua concordância em manter este Contrato.

Se a Tranquilidade estiver de acordo, emitirá a respectiva acta adicional.

#### ART. 25.º – Pluralidade de Contratos

O Tomador do Seguro não pode, sob pena de nulidade, segurar pelo mesmo tempo e risco, objecto já seguro pelo seu inteiro valor através de outros contratos, excepto se a existência de vários seguros sobre o mesmo objecto constituírem garantias complementares, devendo neste casos ser observadas as seguintes regras:

- a) Os diversos seguros actuarão segundo a ordem de datas de início da produção dos efeitos, aplicando-se o disposto no artigo 433.º do Código Comercial;
- b) Os contratos funcionarão proporcionalmente ao capital seguro em cada um dos contratos, aplicando-se o disposto no parágrafo 2.º do artigo 433.º do Código Comercial;
- c) Em caso algum a contratação de vários seguros poderá significar a existência de sobresseguro.

#### ART. 26.º – Regime de Co-Seguro

Sendo o presente Contrato estabelecido em regime de Co-Seguro, fica sujeito ao disposto, para o efeito, na Cláusula de Co-Seguro anexa.

#### ART. 27.º – Comunicações e Notificações entre as Partes

1. As comunicações ou notificações previstas nesta Apólice devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro, para a última morada do Tomador do Seguro constante no contrato ou para a sede da Tranquilidade em Angola.
2. Qualquer alteração à morada ou sede do Tomador do Seguro deverá ser comunicada à Tranquilidade, nos trinta (30) dias subsequentes à data em que se verifique, sob pena de as comunicações ou notificações que a Tranquilidade venha a efectuar para a morada desactualizada se terem por válidas e eficazes.

#### ART. 28.º – Sub-Rogação

1. A Tranquilidade fica sub-rogada nos direitos do Segurado contra terceiros, emergentes do presente Contrato, até à concorrência de indemnização paga, abstendo-se o Segurado de praticar quaisquer actos ou omissões que possam prejudicar a sub-rogação, sob pena de responder por perdas e danos.
2. Se a indemnização paga só recair sobre parte do dano ou perda, a Tranquilidade e o Segurado concorrerão a fazer valer esses direitos em proporção à soma que a cada um for devida.

#### ART. 29.º – Âmbito Territorial

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, o presente Contrato apenas produz efeitos em relação a danos sofridos em Angola pelos equipamentos seguros.

#### ART. 30.º – Legislação e Foro

1. O presente Contrato rege-se pela Lei angolana.
2. Nos casos omissos no presente Contrato, recorrer-se-á à legislação aplicável.
3. O foro competente para a resolução de qualquer litígio emergente deste Contrato é o do local de emissão da Apólice.

## CONDIÇÕES ESPECIAIS

De acordo com o estabelecido no Artigo 3.º das Condições Gerais, quando expressamente previstas nas Condições Particulares e até aos limites nelas indicados, ficam garantidos os danos, perdas ou despesas a seguir indicados:

### RESPONSABILIDADE CIVIL LABORAÇÃO

#### ART. 1.º – Âmbito da Cobertura

De acordo com a presente Condição Especial, e desde que expressamente indicado nas Condições Particulares, ficam garantidos, até ao limite estabelecido nas mesmas, as indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao Segurado por terceiros em consequência de danos patrimoniais e/ou não patrimoniais exclusivamente decorrentes de lesões corporais e/ou materiais em consequência da utilização dos equipamentos seguros.

#### ART. 2.º – Exclusões

Sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais da Apólice, a presente Condição Especial não garante, em caso algum, as perdas ou danos:

- a) Decorrentes de actos ou omissões dolosas do Segurado ou de pessoas por quem seja civilmente responsável;
- b) Causados no âmbito de actividades que devam obrigatoriamente ser objecto de seguro de responsabilidade civil;
- c) Causados pela utilização dos bens seguros fora do local de risco designado na Apólice;
- d) Causados aos sócios, gerentes, empregados, assalariados ou mandatários do Segurado quando tais danos resultem de acidente enquadrável na legislação sobre acidentes de trabalho;
- e) Causados a quaisquer fornecedores que trabalhem conjuntamente com o Segurado ou que se encontrem ao seu serviço;
- f) Causados ao cônjuge, ascendentes e descendentes do Segurado ou pessoas que coabitem ou vivam a cargo do Segurado;
- g) Resultantes de erros de programação;
- h) Resultantes de má execução dos trabalhos devido ao facto dos equipamentos seguros não cumprirem as funções exigidas;
- i) Causados aos bens ou objectos de terceiros que o Segurado tenha recebido a título de depósito ou aluguer, ou que lhe hajam sido confiados para uso, trabalho ou outro fim;
- j) Resultantes de defeito dos bens seguros enquadrável no âmbito da responsabilidade contratual do fabricante;
- k) Assumidos pelo Segurado por acordo ou contrato particular, na medida em que os mesmos excedam a responsabilidade a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;
- l) Provocados ao meio ambiente e em particular os directa ou indirectamente causados por poluição ou contaminação do solo, água ou atmosfera em consequência da acção de cheiros, fumos, vapores, efluentes, vibrações, ruídos, temperaturas, humidades, correntes eléctricas ou substâncias nocivas;
- m) Que resultem de erro, omissão ou vício oculto que somente se revele após a recepção expressa ou tácita por parte do terceiro lesado dos bens, produtos, serviços ou obras comercializados / executados pelo Segurado;
- n) Que consubstanciem prejuízos indirectos, entendendo-se como tal todo e qualquer dano que seja consequência mediata ou remota do dano directo causado ao terceiro.

Fica igualmente excluída do âmbito da presente Condição Especial a

responsabilidade criminal do Segurado, pelo que a Tranquilidade não pagará quaisquer despesas provenientes de procedimento criminal, nem fianças, multas ou outros encargos de idêntica natureza.

#### ART. 3.º – Capital Seguro

A responsabilidade da Tranquilidade fica limitada ao valor seguro por sinistro e anuidade determinado nas Condições Particulares para esta cobertura, independentemente do número de pessoas lesadas.

As despesas judiciais associadas a sinistros garantidos por esta cobertura ficam a cargo da Tranquilidade, desde que, somadas ao valor da indemnização a pagar, não excedam o valor seguro previsto nas Condições Particulares.

#### ART. 4.º – Período de Reclamação

A garantia concedida pelo presente Contrato somente cobre as reclamações feitas durante o período de vigência da Apólice, em consequência de eventos ocorridos durante esse mesmo período.

### ENCARGOS COM HORAS EXTRAORDINÁRIAS E TRANSPORTES EM VIA RÁPIDA

#### ART. 1.º – Âmbito da Cobertura

De acordo com a presente Condição Especial, e desde que expressamente indicado nas Condições Particulares, fica garantido, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, o pagamento das despesas incorridas pelo Segurado resultantes de encargos com Horas Extraordinárias, Trabalho Nocturno, Trabalho em Dias Feriados e Fretes Especiais (excluindo fretes aéreos), com o objectivo de abreviar o tempo de reparação decorrente de um sinistro garantido pela presente Apólice.

#### ART. 2.º – Regra Proporcional

Se o valor dos bens seguros sinistrados for inferior ao valor de substituição dos mesmos, a importância a indemnizar ao abrigo da presente Condição Especial será reduzida na proporção dessa diferença.

#### ART. 3.º – Perda Total

Em caso de Perda Total dos bens seguros, não haverá lugar ao pagamento de qualquer indemnização ao abrigo da presente Condição Especial.

### ENCARGOS COM FRETES AÉREOS

#### ART. 1.º – Âmbito da Cobertura

De acordo com a presente Condição Especial, e desde que expressamente indicado nas Condições Particulares, fica garantido, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, o pagamento das despesas incorridas pelo Segurado, resultantes de Encargos Extra com Fretes Aéreos, realizados com o objectivo de abreviar o tempo de reparação decorrente de um sinistro garantido pela presente Apólice.

#### ART. 2.º – Regra Proporcional

Se o valor dos bens seguros sinistrados for inferior ao valor de substituição dos mesmos, a importância a indemnizar ao abrigo da presente Condição Especial será reduzida na proporção dessa diferença.



### ART. 3.º – Perda Total

Em caso de Perda Total dos bens seguros, não haverá lugar ao pagamento de qualquer indemnização ao abrigo da presente Condição Especial.

## FENÓMENOS SÍSMICOS

### ART. 1.º – Âmbito da Cobertura

De acordo com a presente Condição Especial, e desde que expressamente indicado nas Condições Particulares, fica garantido o pagamento das perdas ou danos verificados nos bens seguros em consequência da acção directa de tremores de terra, terremotos, erupções vulcânicas e maremotos e ainda de incêndio resultante destes fenómenos.

Considerar-se-ão como um único sinistro os fenómenos ocorridos dentro de um período de 72 horas após a constatação dos primeiros prejuízos.

### ART. 2.º – Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente Condição Especial, não ficam garantidos os danos:

- a) Existentes à data do sinistro;
- b) Nos bens seguros se, no momento da ocorrência do fenómeno, o edifício em que estes são guardados já se encontrava danificado, defeituoso, desmoronado ou deslocado das suas fundações de modo a afectar a sua estabilidade e segurança global.

### ART. 3.º – Sub-Rogação

Quando as perdas ou danos sofridos pelos bens possam ser contra-tualmente imputados a um terceiro, na sua qualidade de fornecedor, montador, construtor ou projectista, poderá a Tranquilidade, também neste caso, exercer o direito de sub-rogação, exigindo ao terceiro responsável o pagamento da indemnização liquidada.

## INUNDAÇÕES

### ART. 1.º – Âmbito da Cobertura

De acordo com a presente Condição Especial, e desde que expressamente indicado nas Condições Particulares, fica garantido o pagamento dos danos verificados nos equipamentos seguros em consequência de inundações ocorridas nos locais onde estes se encontram guardados e provocadas por:

- a) Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais;
- b) Rebentamento de adutores, drenos, diques e barragens;
- c) Enxurrada ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais.

São considerados como um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

### ART. 2.º – Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os danos:

- a) Causados pela acção do mar e outras superfícies marítimas, mesmo que estes acontecimentos resultem de temporal;
- b) Em equipamentos existentes ao ar livre, excepto quando os

mesmos tenham sido expressamente concebidos para funcionarem como tal;

- c) Provocados pela entrada de água da chuva através de telhados, portas, janelas, clarabóias, terraços e marquises, excepto se for em consequência de um dos fenómenos indicados no n.º 1 da presente cobertura.

## TEMPESTADES

### ART. 1.º – Âmbito da Cobertura

De acordo com a presente Condição Especial, e desde que expressamente indicado nas Condições Particulares, fica garantido o pagamento dos danos verificados nos equipamentos seguros em consequência de Tempestades, designadamente de tufões, ciclones, tornados e da acção directa de ventos fortes ou choque de objectos arremessados ou projectados pelos mesmos que destruam ou danifiquem o edifício onde se situam os bens seguros.

Ficam igualmente garantidos os danos causados aos equipamentos seguros em consequência de alagamento pela queda de chuva ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do edifício onde estes se encontram guardados, em consequência de danos causados pelos riscos mencionados no parágrafo anterior, e na condição de que estes danos se verifiquem nas 48 horas seguintes ao momento da destruição parcial do edifício.

São considerados como um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

### ART. 2.º – Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os danos:

- a) Causados pela acção do mar e outras superfícies marítimas, mesmo que estes acontecimentos resultem de temporal;
- b) Em equipamentos existentes ao ar livre, excepto quando os mesmos tenham sido expressamente concebidos para funcionarem como tal;
- c) Em equipamentos guardados em edifícios ou construções precárias, considerando-se como tal aqueles cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura não sejam constituídos de acordo com a regulamentação vigente à data da construção, não utilizando materiais resistentes ao vento, designadamente betão armado, alvenaria e telha cerâmica;
- d) Provocados pela entrada de água da chuva através de telhados, portas, janelas, clarabóias, terraços e marquises, excepto se for em consequência de um dos fenómenos indicados no n.º 1 da presente cobertura.

## ACTOS DE GREVISTAS

### Artigo Único – Âmbito da Cobertura

De acordo com a presente Condição Especial, e desde que expressamente indicado nas Condições Particulares, fica garantido o pagamento das perdas ou danos verificados nos bens seguros, ocasionados em consequência de:

- a) Acções de qualquer pessoa que tome parte, conjuntamente com outras, em greves ou distúrbios no trabalho;
- b) Tumultos ou perturbações da ordem pública em consequência de actos de grevistas;

- c) Actos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, para reprimir ou tentar reprimir qualquer das perturbações acima referidas, ou para minimizar as suas consequências.

## ACTOS DE VANDALISMO

### ART. 1.º – Âmbito da Cobertura

De acordo com a presente Condição Especial, e desde que expressamente indicado nas Condições Particulares, ficam garantidos, até ao valor definido nas Condições Particulares, as perdas ou danos causados aos bens seguros em consequência de:

- a) Actos de vandalismo, considerando-se como tal, todo o acto de que resultem danos nos bens seguros e cujo exclusivo intuito do seu autor seja o de danificar tais bens;
- b) Actos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião da ocorrência mencionada na alínea anterior, para a salvaguarda ou protecção de pessoas e bens.

### ART. 2.º – Exclusões

Sem prejuízo das restantes exclusões previstas nas Condições Gerais, não ficam garantidos, ao abrigo da presente Condição Especial, os danos:

- a) Que sejam consequência de manifestações organizadas e expressamente convocadas para exprimir o protesto contra quaisquer pessoas ou instituições, bem como contra a ordem social e política vigente;
- b) Causados intencionalmente aos bens seguros através da utilização de explosivos, mísseis ou outro tipo de armas militares;
- c) Que sejam consequência de actos praticados com a finalidade de dificultar ou impedir o normal desenrolar da actividade do Segurado.

## GASTOS ADICIONAIS / ALUGUER DE EQUIPAMENTO DE SUBSTITUIÇÃO

### ART. 1.º – Âmbito da Cobertura

De acordo com a presente Condição Especial, desde que expressamente indicado nas Condições Particulares e até aos limites aí estabelecidos, fica garantido o pagamento dos gastos adicionais que o Segurado prove haver despendido com o aluguer de um equipamento de substituição alheio e não abrangido pela presente Apólice, em consequência de um dano material coberto pelo contrato que dê origem a uma paralisação parcial ou total do equipamento seguro.

Quando acordado e devidamente expresso nas Condições Particulares, a presente Condição Especial também poderá garantir os gastos extraordinários com salários, transporte de material e/ou outros devidamente especificados, suportados pelo Segurado em consequência de um dano material coberto pelo contrato que dê origem a uma paralisação parcial ou total do equipamento seguro.

### ART. 2.º – Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não haverá lugar ao pagamento de quaisquer gastos, quando os mesmos sejam consequência de:

- a) Limitações ou restrições impostas pelas autoridades quanto à reparação, reconstrução ou funcionamento do equipamento seguro;
- b) Dificuldades financeiras por parte do Segurado para proceder à reparação ou substituição dos equipamentos danificados.

### ART. 3.º – Capital Seguro

O capital seguro a pagar durante o período de indemnização acordado será estabelecido por dia e por mês nas Condições Particulares, devendo a sua determinação ter sempre por base os gastos adicionais que o Segurado suporta num período de doze (12) meses com o uso de um equipamento semelhante ao equipamento seguro.

Em caso de sinistro, o capital seguro ficará, no decorrer da anuidade, automaticamente reduzido do montante das indemnizações pagas, sem que haja lugar a estorno de prémio.

O Tomador do Seguro poderá proceder à reposição do capital pagando o prémio suplementar correspondente.

### ART. 4.º – Determinação da Indemnização a Pagar

A indemnização a pagar corresponderá aos gastos de substituição que o Segurado prove ter efectuado durante o período em que seja essencial a utilização de outro equipamento semelhante, não excedendo, no entanto, o período de indemnização máximo convencionado, nem os montantes diários e mensais fixados nas Condições Particulares.

O período de indemnização terá início a partir do momento em que se use o equipamento substituído.

Se os custos de substituição forem superiores à parte proporcional do capital anual seguro correspondente a esse período, a Tranquilidade apenas indemnizará na proporção do capital anual seguro correspondente ao período de paralisação, tendo em conta o período de indemnização garantido.

O valor da indemnização a pagar pela Tranquilidade terá sempre em consideração as eventuais reduções de custos de exploração que daí possam resultar para o Segurado.

Se à data do sinistro o equipamento se tiver tornado obsoleto ou não existam peças de substituição, a indemnização fica limitada ao período de paralisação que se verificaria caso se procedesse à reparação ou substituição por um equipamento novo de iguais características e rendimento.

Ao valor da indemnização a cargo da Tranquilidade será sempre deduzida a franquia temporal convencionada.

## FURTO OU ROUBO DOS BENS SEGUROS

De acordo com a presente Condição Especial, e desde que expressamente indicado nas Condições Particulares, ficam garantidos, até ao valor aí definido, as perdas ou danos relacionados com:

- A subtracção ou apropriação ilegítima dos bens seguros através de actos violentos contra as pessoas que se encontrem no local de risco ou ainda através de ameaças com perigo iminente para a sua integridade física, ou pondo-as, por qualquer meio, na impossibilidade de resistir;
- A subtracção ou apropriação ilegítima dos bens, desde que os mesmos se encontrem em locais fechados ou de acesso restrito e a prática do acto possa ser inequivocamente comprovada através de vestígios.

# CLÁUSULAS PARTICULARES

Quando previstas nas Condições Particulares, ao contrato aplicar-se-ão as seguintes Cláusulas Particulares :

## CLÁUSULA DE CO-SEGURO

1. Fica estabelecido que este Contrato vigora em regime de Co-Seguro, entendendo-se como tal a assunção conjunta do risco por várias empresas de seguro, denominadas Co-Seguradoras e de entre as quais uma é líder, sem que haja solidariedade entre elas, através de um contrato de seguro único, com as mesmas garantias e período de duração e com um prémio global.
2. O presente Contrato é titulado por uma apólice única, emitida pela líder e assinada por todas as Co-Seguradoras, na qual figurará a quota-parte ou percentagem do capital assumido por cada uma.
3. A líder fará a gestão do contrato, em seu nome e no de todas as Co-Seguradoras, competindo-lhe, nomeadamente :
  - a) Receber, por parte do Tomador do Seguro, a declaração do risco a segurar, bem como as declarações posteriores de agravamento ou de diminuição desse mesmo risco;
  - b) Fazer a análise e estabelecer as condições do seguro e respectiva tarificação;
  - c) Emitir a apólice, sem prejuízo de esta dever ser assinada por todas as Co-Seguradoras;
  - d) Proceder à cobrança dos prémios, emitindo os respectivos recibos;
  - e) Desenvolver, se for caso disso, as acções previstas em caso de falta de pagamento de um prémio ou fracção de prémios;
  - f) Receber as participações de sinistro e proceder à sua regularização;
  - g) Aceitar e propor a resolução do contrato;
  - h) Executar outras funções que, mediante acordo entre as Co-Seguradoras, lhe tenham sido atribuídas.
4. Os sinistros decorrentes deste Contrato podem ser liquidados através de qualquer uma das seguintes modalidades, a constar expressamente nas Condições Particulares da Apólice :
  - a) A líder procede, em seu próprio nome e em nome e por conta das restantes Co-Seguradoras, à liquidação global do sinistro;
  - b) Cada uma das Co-Seguradoras procede à liquidação da parte do sinistro proporcional à quota-parte do risco que garantiu ou à parte percentual do capital assumido.
5. As acções judiciais decorrentes de qualquer contrato celebrado em regime de co-seguro devem ser intentadas pelo Tomador do Seguro contrato todas as Co-Seguradoras, salvo se o litígio se prender com a liquidação de um sinistro e tenha sido adoptado na apólice a modalidade prevista na alínea a) do número anterior.
6. A líder é civilmente responsável perante as restantes Co-Seguradoras pelas perdas e danos decorrentes do não cumprimento das funções que lhe são cometidas, não podendo destes factos resultar prejuízo para o Segurado.

## EQUIPAMENTOS MÓVEIS OU PORTÁTEIS

### 1. ÂMBITO DA GARANTIA

De acordo com a presente Cláusula Particular, e desde que expressamente indicado nas Condições Particulares, fica acordado que as coberturas definidas nas Condições Particulares são extensivas aos equipamentos móveis e / ou portáteis devidamente identificados, quando transportados e utilizados fora do local referido nas Condições Particulares.

A extensão de garantias ficará porém sujeita aos limites territoriais definidos nas Condições Gerais.

### 2. EXCLUSÕES

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais e Condições Especiais subscritas, a extensão de garantia acima indicada não se aplicará em relação :

- a) Às perdas ou danos ocorridos quando os bens seguros não se encontrem sob vigilância, excepto quando os mesmos se encontrem dentro de edifícios ou no interior de viaturas;  
Neste último caso, durante o período da noite (entre as 20 h e as 8 h) as perdas e danos sofridos pelos bens seguros só ficam garantidos, se o Segurado estacionar a viatura em garagem vigiada ou os transportar consigo;
- b) Às perdas ou danos de qualquer natureza, desde que os bens seguros se encontrem instalados em aeronaves ou embarcações.



TRANQUILIDADE – CORPORAÇÃO ANGOLANA DE SEGUROS, S.A.  
Contribuinte 540 215 0761  
Capital Social AOA 747.790.000  
T: +244 936 197 350/1/2  
F: +244 936 197 439

Sede: Rua Marechal Brós Tito, 35 15º Andar, Edifício ESCOM Luanda – Angola  
Email: [apoio@tranquilidade.co.ao](mailto:apoio@tranquilidade.co.ao) Site: [www.tranquilidade.ao](http://www.tranquilidade.ao)